



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	5404/2019
<b>RESPONSÁVEL</b>	Alessandro Goncalves Borges - CPF: 62467026191
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO.
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Consolidadas/2018
<b>RELATORA</b>	Conselheira Dóris de Miranda Coutinho

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 324/2020**

Trata-se de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Muricilândia-TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Alessandro Gonçalves Borges, Prefeito.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 869/2020-CODIL o interessado Senhor Alessandro Goncalves Borges, protocolizou cumprimento de Diligência dentro do prazo regimental, portanto tempestivamente, o mesmo foi citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declarações de Envio.

Por outro lado, o interessado Senhor Anário Alves de Sousa protocolizou cumprimento de Diligência intempestivamente, o mesmo foi citado pessoalmente por meio do Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), Declaração de Envio dia 10.03.2020 (evento 14 e 18) com vencimento em 23.06.2020, no e-mail cadastrado nesta corte de contas (CADUN).

Já, a Senhora Maria Aparecida Bueno Peixoto, foi Citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio, no e-mail wanderson2006@hotmail.com, cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 16/07/2020. Até o momento não se manifestou em relação à Citação a ela dirigida sendo, portanto, considerada REVEL, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 249/2020 e devidamente impressas no Despacho nº 453/2020-RELT5, quais sejam:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **1. Ocorrência apontada**

Realização de despesas de exercício anterior no montante de R\$179.304,93, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, sem o registro no passivo com atributo "p" (arts. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2 do Relatório).

#### **1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

#### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

Após uma melhor análise, levando em consideração as alegações apresentadas, considero o item como **atendido com ressalvas**, uma vez que o Município apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 639.789,77 superior ao valor de R\$ 179.304,93 empenhado como DEA em 2019.

### **2. Ocorrência apontada**

Ausência de lançamento de saldo na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP (Item 7.1.2.1 do Relatório).

#### **2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

#### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item como **não acatado**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos.

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.  
Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **3. Ocorrência apontada**

Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 -Recursos do MDE (R\$ -498.698,15); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -790.479,08); 0070 - Alienação de Bens (R\$ -283.966,86); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -185.734,66), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório).

#### **3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

#### **3.1. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item como **não acatado**, em razão do descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.  
Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

### **4. Ocorrência apontada**

04. Envio sem conteúdo (em branco) de todos os arquivos em PDF exigidos pelo artigo 3º, da INTCE/TO nº 08/2013 (Item 2.1 do Relatório).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da evidência da inconsistência. Ademais, em que pese a justificativa apresentada, considero o item como **não acatado** uma vez que não foram juntados todos os arquivos em PDF exigidos pelo artigo 3º, da INTCE/TO nº 08/2013. Ressalta-se que foram juntados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

apenas os seguintes documentos, além do mais, os referidos documentos na sua maioria estão sem as assinaturas dos responsáveis:

- Ofício de Encaminhamento;
- Declaração do Gestor Certificando a Veracidade dos Dados;
- Termo de Conferência dos Saldo Bancários/Caixa Em 31 de Dezembro de 2018;
- Extratos Bancários Individualizados por Conta em 31 de Dezembro de 2018;
- Conciliação dos Saldo Bancários;
- Certidão de Regularidade do Contador com CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
- Parecer Conselho Municipal de Saúde;
- Cópia da Lei que Fixa o Subsídio dos Agentes Públicos;
- Demonstrativo do Valor dos Subsídios dos Agentes Político;
- Cancelamentos ocorridos no Ativo e no Passivo;
- LEI PPA;
- LEI LDO;
- LEI LOA.

Assim, não atende os termos da supracitada Instrução Normativa.

## **5. Ocorrência apontada**

O Município de Muricilândia não apresentou a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018, desta forma, não tem como preencher os valores do Quadro 3 (Item 3.1 do Relatório).

### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

20.608.232,31,

Neste caso, considero o item como **acatado**, em razão da juntada do Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, cujo valor confere com os valores do orçamento registrado no Balanço Orçamentário, apresentando uma diferença irrisória de apenas R\$0,01, destarte, entendo que não influenciou no resultado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **6. Ocorrência apontada**

Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório).

### **6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero o item como **não acatado** uma vez que não visualizei na defesa a memória de cálculo pelo qual se comprova tal divergência conforme menciona os defendentes. Ressalta-se que os anexos apresentados em sede defesa não estão organizados de modo a identificá-los, exemplo: documento 1, documento 2 e assim sucessivamente.

## **7. Ocorrência apontada**

Não registro do valor de R\$179.304,93 nas contas do passivo circulante com indicador de superávit permanente (quadro 32), relativa as despesas classificadas no elemento de despesa - 92 - despesas de exercícios anteriores até 31/12/2019 (item 7.2.3.1 “b” do relatório técnico), em descumprimento aos artigos 18, §2º c/c 50, II da LRF (item 3.2.1 da IN/TCE/TO nº 02/2013).

### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 2 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como o item como **não acatado**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos.

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.  
Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**8. Ocorrência apontada**

Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$105.844,97 (item 6 do Relatório), em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320/64.

**8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**8.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**9. Ocorrência apontada**

Conforme evidenciado no quadro (21 –Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 369.233,84 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, como não consta as Notas Explicativas não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 7.1.3.2 do Relatório).

**9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**9.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**10. Ocorrência apontada**

O Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018 registrou o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$892.047,60, que diverge dos totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.064.141,34, que apresentou uma diferença de R\$172.093,74, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (Item 7.1.4.1 do Relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**10.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**11. Ocorrência apontada**

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$5.214.369,75 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.099.872,67, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 4.114.497,08 (Item 7.1.4.1 do Relatório).

**11.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**11.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**12. Ocorrência apontada**

As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório, quadro 35).

**12.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 3/4 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fls. 3/4 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**12.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**13. Ocorrência apontada**

Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.3 do Relatório).

**13.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**13.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**14. Ocorrência apontada**

Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527/2011 (Item 10.4 do Relatório).

**14.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 3/4 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**14.2. Análise da justificativa apresentada**

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item **pode ser acatado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada e em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade.

**15. Ocorrência apontada**

Divergência de R\$26.828,64 no registro contábil entre o valor da despesa do Poder Executivo com vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 31.90.11) executada no orçamento de R\$4.686.981,16, com as despesas registradas nas contas de variações patrimoniais diminutivas de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

R\$4.966.178,81, sendo o valor de R\$ 252.369,04, na conta contábil nº 3.1.1.2... - servidores vinculadas ao RGPS e a quanta de R\$4.461.440,73 na conta contábil nº 3.1.1.1 - servidores vinculados ao RPPS, totalizando R\$4.713.809,77, todos do Poder Executivo (item 9.3 do relatório técnico - quadro 39 e relatório complementar nº 20/2020 - balancete de verificação e relação de empenhos), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**15.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**15.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**16. Ocorrência apontada**

Divergência no registro contábil de R\$393.927,69 entre o valor da despesa do Poder Executivo com contribuição patronal executada no orçamento (elemento de despesa 31.9013) de R\$519.468,62, com as despesas registradas nas contas de variações patrimoniais diminutivas de R\$51.697,97 lançada na conta contábil nº3.1.2.1... - contribuição patronal ao RPPS de R\$73.842,96 e na conta contábil nº 3.1.2.2 - contribuição patronal ao RGPS de R\$51.697,97, totalizando R\$125.540,93 (item 9.3 do relatório técnico, balancete de verificação e relação de empenhos, todos do Poder Executivo), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**16.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**16.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**17. Ocorrência apontada**

Registro na conta contábil nº 3.1.1.1 - servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$4.434.612,32 com o respectivo registro na conta contábil nº 3.1.2.1.... Contribuição patronal vinculada ao RPPS no valor de R\$73.843,96, correspondendo ao percentual de 1,66%, porém, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Município é vinculado ao Regime Próprio de Previdência, indicando erro de lançamento (item 9.3 do relatório técnico, quadro 39, todos do Poder Executivo), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**17.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**17.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**18. Ocorrência apontada**

Registro na conta contábil nº 3.1.1.2 - servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$252.369,04, com o respectivo registro na conta contábil nº 3.1.2.2.... Contribuição patronal vinculado ao RGPS no valor de R\$51.697,97, correspondendo ao percentual de 20,48%, indicando erro de lançamento, todas do Poder Executivo (item 9.3 do relatório técnico, quadro 39), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**18.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**18.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item 7.

**19. Ocorrência apontada**

O Registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência do Poder Executivo liquidado no orçamento (31.90.13) foi de R\$519.468,62, que representa 11,08%, do valor da remuneração de R\$4.686.981,16, liquidadas no elemento de despesa 31.90.04- contratações temporárias e 31.90.11 - vencimento e vantagem fixa, inferior ao percentual mínimo de 20%, exigido pelo artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (balancete de verificação e balancete da despesa), constituindo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da IN TCE/ 02/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**19.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**19.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero o item como **não acatado** uma vez que não visualizei na defesa cópias das GFIPS, bem como documentos comprobatórios do pagamento conforme menciona os defendentes. Ressalta-se que os anexos apresentados em sede defesa não estão organizados de modo a identificá-los, exemplo: documento 1, documento 2 e assim sucessivamente.

**20. Ocorrência apontada**

O registro contábil da contribuição patronal nas contas de variações patrimoniais diminutivas nº 3.1.2.1 e 3.1.2.2... no valor de R\$125.540,93, que representa 2,78% do montante registrados nas contas contábeis 3.1.1.2 ...servidores vinculados ao RGPS e 3.1.1.1... servidores vinculados o RPPS, totalizando R\$4.686.981,16, vinculadas ao Poder Executivo (item 9.3 do Relatório técnico, balancete de verificação e balancete da despesa), constituindo as irregularidades contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**20.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 6/27 do Expediente nº 1992836/2020, Evento 24 (Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito)

Justificativa, fl. 6/25 do Expediente nº 2000377/2020, Evento 27 (Anário Alves de Sousa – Contador)

**20.2. Análise da justificativa apresentada**

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da evidência da inconsistência. Apesar do esforço dos defendentes em trazer aos autos jurisprudência desta Corte de Contas as mesmas não traz consonância com o apontamento em questão. Desta feita, considero o item como **não acatado**. Portanto, está em desacordo com os termos da IN TCE/TO nº 02/2013, itens 3.1.2 e 3.1.4

**21. Ocorrência apontada**

Assinatura e envio das remessas, em especial orçamento, 7ª e 8ª remessa, com os arquivos em PDF exigidos pelo artigo 3º da IN/TCE/TO 08/2013, sem conteúdo (em branco) (Item 2.1 do Relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**21.1. Justificativa apresentada**

Para este item não houve justificativa dos responsáveis, cuja citação foi determinada pela Conselheira Relatora por intermédio do Despacho nº 453/2020-RELT5, Item 6.3.3:

Senhor Alessandro Gonçalves Borges – Prefeito.

Senhor Anário Alves de Sousa, Contador.

Senhora Maria Aparecida Bueno Peixoto, Responsável pelo Controle Interno - Revel.

**21.2. Análise da justificativa apresentada**

Apontamento **não acatado** em razão da ausência de justificativa.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), ao 01 dia do mês de setembro de 2020.**

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 23.865-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 01/09/2020 07:28:49